
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001778**DE: 04/05/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Manoel Vicente Rosa****ASSUNTO: Autorização**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 459/2017**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Manoel Vicente Rosa**, mantido pela secretária de estado de educação, cultura e esporte, localizado na Rua Xingu, S/N, Goiatuba- GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Justificativa, fl. 04;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 499/2016, fls. 05/07;
- ✓ Declaração, fl. 08;
- ✓ Situação de Inspeção, fl. 09;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 10/38;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 39/61;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fl. 62;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 63;
- ✓ Relatório de Infraestrutura, fl. 64;
- ✓ Projetos, fl. 65;
- ✓ Síntese do Currículo Pleno, fls. 66/78;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 79/83;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 84;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 85/86;
- ✓ Relatório da Biblioteca, fl. 87;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 88/99;
- ✓ Número de Alunos, fl. 100;
- ✓ Análise de Atividades Pedagógicas Extraclasse, fl. 101;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001778

DE: 04/05/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Manoel Vicente Rosa

ASSUNTO: Autorização

- ✓ Dados Estatísticos, fl. 102;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 103/126;
- ✓ Análise dos Dados Obtidos no IDEB, fl. 127;
- ✓ IDEB, fl. 128;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 129/140;

2. Análise

O Colégio Estadual Manoel Vicente Rosa, obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 499/2016 com vigência de até 31/12/2020.

A unidade requer, nesta oportunidade, a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª etapa. Esta solicitação se justifica porque a unidade escolar deixou de ministrar a primeira fase do ensino fundamental em tempo integral em função da municipalização e passou a oferecer a segunda fase do ensino fundamental a partir de 2017.

O Colégio já tem autorização para ministrar a educação de jovens e adultos – EJA 3ª etapa até 31/12/2020. Pleiteiam agora a autorização da 2ª etapa da Eja que pretendem oferecer a partir de agosto de 2017, fl. 04.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A unidade escolar não possui quadra de esportes. Há uma área coberta que é utilizada como espaço para atividades de educação física.
2. O laboratório de informática funciona juntamente com a biblioteca.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001778**DE: 04/05/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Manoel Vicente Rosa****ASSUNTO: Autorização**

3. Das 06 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. A relação do acervo está anexada nas fls. 88/99, e perfaz o total de 492 exemplares.
5. Dos 09 professores 07 ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
6. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 51 e 53 parágrafo segundo, que prevêm a soberania das decisões do conselho de classe.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

7. IDEB: a meta projetada para o ano de 2013 era de 5.2 e a escola obteve 6.1 e já a meta estipulada para o ano de 2015 foi de 5.4 também foi alcançado.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e a educação de jovens e adultos/EJA – 2ª Etapa, da referida instituição de ensino, de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001778

DE: 04/05/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Manoel Vicente Rosa

ASSUNTO: Autorização

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001778

DE: 04/05/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Manoel Vicente Rosa

ASSUNTO: Autorização

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o art. 51 e 53 parágrafo segundo, do Regimento Escolar, que tratam as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044001778****DE: 04/05/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Manoel Vicente Rosa****ASSUNTO: Autorização**

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.

Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimesidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>457 / 2017</u>
GOIÂNIA,	<u>28</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>